



MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA MUNICIPAL

Trata-se de análise do Recurso apresentado tempestivamente pela empresa CETEL TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA ME, no pregão eletrônico nº 0000038/2022, do tipo Menor Preço, destinada CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS EM AUTOCLAVES, ALOCADAS NAS UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA DO BAIRRO MINETE, SÃO JOÃO DE VIÇOSA, VILA DA MATA, ALTO CAXIXE, VARGEM GRANDE E POLICLÍNICA DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE.

DOS PRINCÍPIOS

Sabe-se que um dos pilares que regem as licitações é o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, inserto nos arts. 3º e 41, da Lei 8.666/93, este dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O edital da licitação à luz do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, é definido por Hely Lopes Meirelles¹ da seguinte forma:

O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.

Logo, uma vez publicado o Edital com as regras que vão nortear o procedimento licitatório, a Administração Pública se encontra vinculada a ele, não podendo ser exigido nada mais do que consta no edital.

Entretanto, não é só a Administração que está vinculada ao Edital, o licitante também, pois o descumprimento de qualquer cláusula resulta na inabilitação ou desclassificação de sua proposta.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 29º Ed.



Trata-se, portanto, de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do Princípio do Procedimento Formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Apenas para corroborar com o entendimento acima esposado, colacionamos Acórdão de nº 483/2005 do **Tribunal de Contas da União**:

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, **especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo**, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993. (grifo nosso)

Salientamos que o Princípio do Julgamento Objetivo a que faz menção o julgado anterior, estabelece que a documentação apresentada e a proposta de preços devem ser julgadas com base no que foi pedido no edital, de forma sempre objetiva, afastando o julgamento subjetivo ou critérios que não foram pedidos no edital.

Senão vejamos os dispostos na Lei 8.666/93:

Art. 44. No julgamento das propostas, **a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. **O julgamento das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.” (grifo nosso).

Também se traz à baila o Princípio da Legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e também inserido no art. 3º, Lei 8.666/93, que limita a atuação da Administração Pública, isto é, o ente público somente poder agir mediante a permissão legal e, no caso ora apresentado, somente poderá exigir nos editais de licitação o que é permitido pela Lei.



Além disso, esta Administração realiza suas licitações com base nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, sem se esquecer do Princípio da Igualdade que, de igual modo, também está previsto no art. 3º, da Lei 8.666/93, prevendo que todas as empresas que participam do certame devem ter tratamento isonômico, sem privilégios ou favorecimento.

Deste modo, vejamos o que preconiza nossa jurisprudência² acerca do tema aqui tratado:

A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer a **igualdade entre os participantes**.

Ademais, prima-se pelo Princípio da Impessoalidade nesta Administração, vez que todos participantes devem ser tratados com absoluta equidade, isonomia e neutralidade, devendo o julgamento da Comissão ser imparcial, vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada a julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade,** da

moralidade, **da igualdade,** da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório,** **do julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos. (grifo nosso).

Por fim, tem-se o **princípio da razoabilidade**, por vezes chamado de **princípio da proporcionalidade** ou **princípio da adequação dos meios aos fins**, é um método utilizado no Direito Constitucional brasileiro para resolver a colisão de princípios jurídicos, sendo estes entendidos como valores, bens, interesses.

DA ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA CETEL TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA ME.

² STJ. RESP nº 447814/SP. DJU 10 de março de 2003, p. 00112.



A empresa impetrou Recurso Administrativo alegando que a sua inabilitação foi equivocada, pois apresentou Certificado de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do CREA onde demonstra claramente que a empresa possui registro no CREA-ES e tem como Engenheiro responsável Daniel Barreto Merlo e Eduardo Merlo como sócio e Técnico em Instrumentação e Atestados de Capacidade Técnica com seus devidos registros no CREA-ES em nome de Eduardo Merlo que na época tinha registro no CREA-ES e que posteriormente fora transferido sem que tenha perdido seu acervo técnico.

E ainda alega que a empresa LUCIMAR NOVAIS DE SOUZA ME, não apresentou atestado de capacidade técnica relativo a Qualificação Térmica ou Serviço de Qualificação de Operação e Desempenho em Autoclaves Hospitalares.

DO PEDIDO

Requer que o presente recurso seja recebido e julgando-o procedente. Que seja descassificada a empresa LUCIMAR NOVAIS DE SOUZA ME no lote 02 e classificada a empresa CETEL TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA ME.

DAS CONTRARRAZÕES

A empresa LUCIMAR NOVAIS DE SOUZA ME, alega que o edital deixa claro a obrigatoriedade de apresentação da Certidão do LICITANTE e de seus RESPONSÁVEIS TÉCNICOS, não sendo aceito apenas a Certidão da empresa, mesmo que esta contenha a relação dos profissionais responsáveis. E ao analisar a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica do Conselho Regional dos Técnicos Industriais do ES da empresa referida, a data de validade da mesma é do dia 30 de junho de 2022 e a licitação ocorreu no dia 01 de julho de 2022.



Alega ainda que a mesma apresentou o Certificado de Treinamento em nome de Daniel Merlo, sendo que não foi apresentado nada do profissional, nem sua Certidão de Registro e Quitação, muito menos algo que comprovasse o seu vínculo empregatício com a referida empresa, sendo esta uma obrigatoriedade do Edital.

Por fim ressalta que a recorrente em sua razão de recurso alega que a empresa LUCIMAR NOVAIS DE SOUZA ME não apresentou Atestado de Capacidade Técnica em Serviço de Qualificação Técnica, usando como referência um trecho do ANEXO VII –CONTRATO em seu Art. 4.5, porém apenas ao ler o que diz o trecho e numa interpretação simples nota-se que ali não se trata das EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO e sim apenas de uma breve explicação do que se trata a manutenção preventiva, assim como explica sobre de o teste de segurança elétrica, a calibração, entre outras atividades inclusas na manutenção preventiva.

DO MÉRITO

Trata-se do pregão Eletrônico nº 0000038/2022, do tipo Menor Preço, destinada à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS EM AUTOCLAVES, ALOCADAS NAS UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA DO BAIRRO MINETE, SÃO JOÃO DE VIÇOSA, VILA DA MATA, ALTO CAXIXE, VARGEM GRANDE E POLICLÍNICA DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE.

Vale ressaltar, que a pregoeira quando disponibilizou o edital do pregão eletrônico nº 0000038/2022, as regras foram estipuladas de forma clara, a saber: no item 16.4.4

16.4.4. Relativamente à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do licitante:

16.4.5 - Registro e regularidade da Licitante e de seus



responsáveis técnicos nas entidades profissionais competentes (CREA//CFT/CRT) que permita a execução dos serviços, objeto desta licitação, comprovada através de Certidão do Órgão e em dia. OBS: Caso a empresa vencedora da licitação seja de outro Estado, na assinatura do Contrato, a Empresa e/ou o responsável técnico com sede ou acervo técnico de outro Estado, deverão apresentar o registro de regularidade com visto no CREA/CFT/CRT/ES, conforme Lei nº 5.194/66 e Resoluções 266/79 e 413/97 do CONFEA e nº 13.639/2018;

16.4.6 - Comprovação de aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação e indicação do objeto, bem como da qualificação dos membros da equipe técnica. O acervo técnico deverá constar todos os técnicos relacionados no CAT. A comprovação da capacidade técnica será feita da seguinte forma:

a) Atestado de desempenho anterior, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado das respectivas certidões de acervo técnico (CAT), expedidas pelo (CREA/CFT/CRT), do profissional de nível superior e ou Técnico detentor da anotação de responsabilidade técnica e/ou Atestado de desempenho anterior, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado do Termo de Responsabilidade Técnica (ART/TRT), comprovando a prestação de serviços de características técnicas compatíveis às do objeto da presente Licitação;

b) Comprovação de vínculo de trabalho entre os técnicos indicados e a empresa licitante. Esta comprovação poderá ser feita através de CTPS ou Contrato de Trabalho, ou de prestação de serviço ou CREA/CFT/CRT.

16.5 - Comprovantes de curso/treinamentos na área de manutenção e instalação de Autoclaves realizados pelos técnicos e/ou engenheiros que prestarão os serviços;

16.6 Declaração que disponibilizará equipe técnica, de no mínimo 01 técnico para a execução dos serviços, qualificado através de cursos/treinamentos na manutenção de Autoclaves e comprovação de vínculo de trabalho destes profissionais com a Empresa contratada.

Diante da regra acima, a mesma deve ser cumprida por todas as licitantes, no ato da apresentação e abertura do invólucro de habilitação e não em apresentação ulterior, caso oposto, estaríamos agredindo o princípio da isonomia.



Conforme o art. 41 da Lei Federal nº 8666/93, que segue:

“Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, trata-se de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)” “Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontrase estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso



da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deveria ser reprimido. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”

Corroborando com este entendimento, tem-se os Artigos 3º e 41º da Lei 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

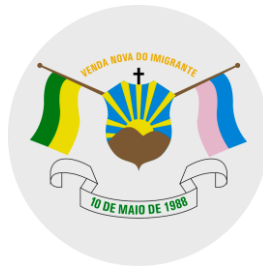
Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação, os interessados apresentarão suas propostas e documentos para habilitação com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta/documentação com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os 12 princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da vinculação ao Instrumento convocatório, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Isoladamente não basta apenas buscar a competitividade em detrimento do tão almejado “menor preço”, sem que haja a legalidade de um



procedimento. A habilitação de uma licitante indevida, que fira os princípios da Lei e não guarde conformidade com os requisitos estabelecidos pela Administração, é motivo para a nulidade de todo o procedimento licitatório.

Outrossim, a Comissão está vinculada às exigências contidas no instrumento convocatório e não pode deixar de cumpri-las no curso do certame, o que implica em errônea condução do procedimento licitatório.

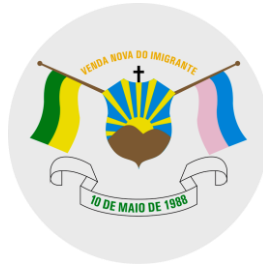
Ademais, prima-se pelo Princípio da Impessoalidade na Administração, vez que todos participantes devem ser tratados com absoluta equidade, isonomia e neutralidade, devendo o julgamento da Comissão ser imparcial, vejamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir **a observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada a julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos.” (Grifo nosso).

Logo, a Administração se encontra diretamente vinculada aos termos do Instrumento Convocatório, não podendo adotar critérios durante o certame, sem que estejam no Edital, previamente, definidos.

Ademais o documento que comprova o registro de profissional junto ao CREA/CFT/CRT é a Certidão de Registro e Quitação. A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida nas áreas de Agronomia, Engenharia, Geografia, Geologia e Meteorologia é sempre do profissional, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Isso porque a qualificação técnica tem o condão precípua de assegurar a futura contratação, o que não pode ser relegado à vontade da subjetiva do avaliador ou da própria licitante, ou ainda, haver desconsideração de um determinado item do edital, como neste caso.



Vale mencionar ainda a aplicação do princípio do julgamento objetivo, que depreende a impossibilidade da Comissão em adotar procedimentos diversos daqueles expressamente previstos no edital e na Lei.

Outrossim, se trata de requisito claro do edital, que deve ser cumprido por todos os licitantes, não podendo a empresa CETEL TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA ME ser isenta da comprovação de sua qualificação técnica, mediante apresentação da sua certidão de registro do profissional no CREA/CAU/CRT/CFT, a fim de atestar sua equivalência com o objeto da licitação no respectivo item.

Além do mais ao reanalisar a Quitação de Pessoa Jurídica da empresa CETEL TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA ME junto ao CRT-ES e ao CREA-ES verificou-se que a Certidão junto ao CRT-ES se encontra vencida, na data de abertura do certame, no entanto a Certidão do CREA-ES se encontra válida, sendo esta a Certidão considerada para Habilitação, conforme o item 16.4.4 do edital :

Registro e regularidade da Licitante e de seus responsáveis técnicos nas entidades profissionais competentes (CREA/CFT/CRT) que permita a execução dos serviços[...].

Em relação a alegação da recorrente sobre o Atestado da empresa LUCIMAR NOVAIS DE SOUZA ME não apresentar capacidade técnica relativo a Qualificação Técnica ou Serviço de Qualificação de Operação e Desempenho em Autoclaves Hospitalares, observa-se que no edital em seu item 16.4.6 “a” exige Comprovação de aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação.

E o atestado sob CAT 1518950/2022 traz como objeto os serviços de manutenção em 2 autoclave de 127 litros, sendo este atestado compatível com as características do objeto da Licitação.



Em relação ao Certificado de curso em nome do profissional Daniel Barreto Merlo, o vínculo do profissional se encontra na CREA-ES da pessoa Jurídica.

Diante do exposto e após a exposição das regras editalícias, normas que regulam a matéria e a vasta jurisprudência dos Tribunais é que conhecemos o recurso apresentado, porém negamos provimento.

Venda Nova do Imigrante, 12 de julho de 2022.

Procurador